



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.001159/2009-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.369 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente HOSPITAL MONTREAL S/A
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

IRRF. CONFRONTO DIRF X DARF.

É devido pela fonte pagadora o imposto de renda informado em DIRF que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF, mormente quando não se logra demonstrar eventual erro no preenchimento das declarações, por falta de apresentação da escrituração contábil/fiscal.

AUDITORIA EXTERNA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Comprovada a falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte, não declarado em DCTF, mas constante de DIRF, entregue pela contribuinte, é pertinente o lançamento de ofício dos valores não pagos, com o acréscimo da multa de ofício de 75%, além dos juros de mora, em conformidade com o disposto no art. 44, da Lei n° 9.430, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS À TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

ENDEREÇAMENTO DAS INTIMAÇÕES.

É prevista a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, fornecido pelo contribuinte, para fins cadastrais, à Receita Federal do Brasil.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia é reservada à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos especializados para o deslinde da questão, enquanto que a diligência se destina à solução de questões materiais, principalmente. Restringindo-se a questão controversa à apresentação de prova documental, toma-se prescindível, para solução do litígio, a realização de perícia e/ou diligência.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DIRF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, do CTN.

Por não configurar confissão de dívida, a entrega de DIRF não se enquadra entre as hipóteses de denúncia espontânea do art. 138, do CTN, que afastaria a imposição da multa de ofício, mas com exigência da multa moratória, além dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o Auto de Infração que exige IRRF sobre salários com vínculo empregatício, salário a funcionários sem vínculo empregatício e sobre alugueis dos anos 2005 e 2006, os quais foram retidos mas não foram recolhidos aos cofres públicos.

Para evitar repetições adoto o relatório do v. acórdão recorrido.

Trata o presente processo de auto de infração, relativo a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte - IRRF, durante os anos-calendário de 2005 e 2006, constituindo-se o crédito tributário total de R\$215.003,84, aí incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, estes calculados até abril/2009.

O Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 17/22, detalha a infração apurada, no seguinte teor:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração (ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO.

O sujeito passivo não efetuou o(s) recolhimento(s) do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme especificado no Termo de Verificação Fiscal desta data.

[...]

Enquadramento Legal:

Arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646, do RIR/99 c/c art. 1º da Lei nº 9. 88 7/99

002 - TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VINCULO DE EMPREGO

O sujeito passivo não efetuou o(s) recolhimento(s) do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o(s) pagamento(s) de serviço(s) prestado(s) por pessoa(s) física (s) sem vínculo de emprego, conforme especificado no Termo de Verificação Fiscal desta data.

[...]

Enquadramento Legal

Arts. 620, 628, 629, 630, 641 a 644 e 646, do RIR/99 c/c art 1º da Lei n 9. 88 7/99

003 - RENDIMENTO DE CAPITAL FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ALUGUEIS E ROYALTIES PAGOS A PESSOA FÍSICA

O sujeito passivo não efetuou o(s) recolhimento(s) do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o(s) pagamento(s) de aluguel(s) pago(s) a pessoa(s) física(s), conforme especificado no Termo de Verificação Fiscal desta data.

O Termo de Verificação Fiscal, com a descrição dos procedimentos de auditoria, se acha acostado às fls. 07/09, dele constando:

“No exercício das funções de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, em fiscalização realizada no contribuinte acima identificado em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal 08.1.1300-2009-00082-8, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, do período de 01/2005 a 12/2006, VERIFICAMOS os fatos a seguir relatados:

O início da ação fiscal ocorreu em 10/03/2009, quando o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, no qual solicitamos a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação do recolhimento do valor declarado nos documentos abaixo descritos:

[...]

Solicitamos, também, a apresentação de cópia do contrato social original e alterações, inclusive as vigentes no período do ano de 2005, assim como a cópia da cédula de identidade de todos os sócios ou administradores.

Em 30/03/2009, através de correspondência protocolada nesta repartição por representante do contribuinte, foi solicitado o prazo suplementar de 15 dias para apresentação dos documentos apontados na TIPF.

Em 14/04/2009, recebemos carta, indicando a apresentação de parte dos documentos requeridos. Deixou o contribuinte de apresentar documentos relativos ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte declarado na DIRF2006 e na DIRF2007.

Considerando inexistir nos arquivos da RFB os documentos de recolhimento do imposto declarado, esta fiscalização assumiu como verdadeiro os valores declarados na DIRF2006, ano-calendário 2005, entregue sob recibo nº de 13.19.39.97.26-97, em 07/06/2006, bem como os valores declarados na DIRF2007, ano-calendário 2006, entregue sob recibo nº de 24.37.27. 04.94-11, em 16/07/2007.

Foram elaboradas as Planilhas de Insuficiência de Recolhimento e/ou Declaração - DCTF, relativos aos códigos 0561, 0588 e 3208, para o ano- calendário de 2005, e referentes aos códigos

0561 e 0588, para o ano-calendário de 2006, com base nos valores declarados pelo próprio contribuinte na referida DIRF, que faz parte integrante e indissolúvel deste termo e do Auto de Infração.

Saliente-se que a base de cálculo do IRRF foi apurada de acordo com o entendimento manifestado pela COSIT - COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no qual o crédito tributário deve ser constituído pela diferença entre o valor informado na DIRF e o valor declarado em DCTF, ficando a cargo do contribuinte, na impugnação, comprovar o valor recolhido do tributo lançado.

A presente fiscalização se ateve exclusivamente ao IRRF referente aos anos-calendário de 2005 e 2006, aos fatos constantes do presente Termo de Verificação, às planilhas elaboradas e termos lavrados no curso dos trabalhos.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional proceder a novas verificações em virtude de outros programas/operações ou fatos supervenientes não observados nesta oportunidade, inclusive a fatos relacionados com o período objeto da presente verificação.

Sendo assim, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em três vias de igual teor e forma, assinado pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência pelo sujeito passivo dar-se-á pessoalmente. "

Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 11/05/2009, conforme assinatura aposta no auto de infração (fls. 16), a contribuinte, por seus procuradores legalmente habilitados, interpôs, em 05/06/2009, impugnação de fls. 39/57, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

1) na apresentação da impugnação, a contribuinte solicita que as intimações sejam endereçadas ao escritório de seus patronos, ao mesmo tempo em que solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído;

2) faz, a seguir, breve relato dos procedimentos de auditoria, afirmando que o auto de infração deriva de verificação de erros e inconsistências nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, detectados em DIRF, DCTF e DARF, dos anos-calendário de 2005 e 2006;

3) aduz que o instrumento de lançamento fiscal padece de vícios formais e equívocos materiais, além de conter ilegalidades pontuais, conforme se propõe a demonstrar;

4) em caráter preliminar, assevera que o Fisco está impossibilitado de fundamentar o lançamento tão somente em informações eletrônicas, tais como DIRF e DCTF, sem a verificação efetiva e material da ocorrência da infração apontada;

5) cita jurisprudência no sentido de que o ônus da prova é do Fisco, a quem cabe demonstrar, com evidências materiais, a ocorrência da infração, transcrevendo, inclusive parte de voto, em acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

6) no mérito, afirma que é indevido o lançamento da multa de ofício, porquanto a auditoria fiscal constituiu créditos tributários com base em valores e informações já anteriormente confessados pela contribuinte, por meio de DIRF e DCTF;

7) e acrescenta: “_I§ se Q Impugnante regularmente procedeu Q confissão do débito lançado, conclui-se que ocorreu o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, não sendo cabível a exigência de qualquer penalidade. ”;

8) mesmo que se entendesse ser possível aplicação de penalidade, esta deveria ser aquela prevista no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo valor é limitado a 20% do “quantum debeatur”;

9) diz que os débitos confessados pela impugnante, porque já constituídos, poderiam ser inscritos diretamente em Dívida Ativa da União, inclusive com a inclusão da multa moratória, sem a necessidade de lançamento de ofício, nos termos do art. 5º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, dispositivo que reproduz;

10) reitera a desnecessidade de lançamento de ofício, por se tratar de valores declarados, afirma que a cobrança de valores por meio de auto de infração é ilegítima e que a multa de 75% somente é aplicável nos casos de falta de declaração ou de declaração a menor dos valores devidos a título de tributos federais. Cita jurisprudência;

11) faz extensa argumentação sobre a inaplicabilidade da Taxa Selic como juros de mora, transcreve trecho de voto do Ministro Franciulli Netto, do STJ, pleiteando a aplicação do percentual de 1% ao mês, previsto no art. 161, § 1º, do CTN;

12) sintetiza seu pedido, nos seguintes termos:

“De todo o exposto, a ora Impugnante aguarda confiante que esta C. Delegacia da Receita Federal de Julgamento acolha a presente impugnação, para o fim de que, preliminarmente, seja declarado nulo o Auto de Infração; i) pela impossibilidade de se fundamentar o lançamento em informações eletrônicas da Receita Federal do Brasil, inclusive pela ausência de provas, na medida em que não foi acompanhado de qualquer evidência da ocorrência da infração apontada, ou mesmo, caso não seja este o entendimento; ii) diante da impossibilidade de se constituir crédito já declarado e, portanto, constituído pela Impugnante, ou então, no mérito, seja julgado improcedente o Auto de Infração;

iii) afastando-se a multa de ofício imposta, diante da confissão espontânea do débito pela Impugnante; ou então, caso assim não entenda esta C. Turma Julgadora, que seja então reduzida a multa para o percentual de 20% (vinte por cento), previsto no art. 61 da Lei nº 9430/96, assim como; iv) afastando-se a aplicação da Taxa SELIC, a ser substituída pelos juros moratórios de 1% (um por cento), conforme previsto no art. 162, § 1º, do Código Tributário Nacional. “

13) protesta pela juntada de novos documentos não colacionados nesta oportunidade, em função da exigüidade do tempo, pela produção de outras provas como perícia, ofícios, declarações, constatações e diligências, tudo em atendimento ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Importante ressaltar que a Recorrente não apresentou documentos para tentar comprovar o recolhimento do imposto nem na impugnação e nem no Recurso Voluntário, apenas se restringindo a alegar matérias preliminares e sobre a multa, sem adentrar ao mérito propriamente dito.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido e conhecido.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, foi constatada a falta de recolhimento dos valores retidos a título de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado com vínculo empregatício, sobre rendimentos de salários de trabalhadores sem vínculo empregatício e sobre rendimentos de alugueis, nos períodos constantes do AI (anos-calendários de 2005 e 2006), os quais constaram na Dirf apresentada pela autuada, mas não foram declarados em DCTF e nem recolhidos, parcial ou integralmente.

A Recorrente não apresentou qualquer documento para comprovar o pagamento do imposto ou alegação em relação ao mérito propriamente dito, se restringindo apenas em alegações preliminares.

Pois bem.

Do pagamento espontâneo:

Alega a Recorrente que a penalidade Auto de Infração deve ser afastada devido ter ocorrido denuncia espontânea, eis que confessou o débito antes do lançamento por meio dos documentos que serviram de base para a autuação.

Tal alegação da Recorrente não deve ser provida, eis que não ocorreu qualquer pagamento do imposto antes do início do procedimento de fiscalização. Alias, não existe prova de pagamento imposto até o presente momento.

Sendo assim, como não existem comprovantes de pagamentos do imposto antes do início do procedimento fiscal, não há como se aplicar o parágrafo único, do art. 138 do CTN, devendo ser improvida a alegação de espontaneidade.

Desta forma, rejeito o requerimento para que seja aplicado a denuncia espontânea.

Da redução da multa de ofício para 20%:

Quanto a alegação da Recorrente de que a falta de pagamento do imposto não enseja a aplicação da multa de ofício, eis que existe previsão específica para a falta de recolhimento de tributos declarados mas não pagos, qual seja, 20% sobre o valor devido, nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/96, entendo que não deve ser provida.

Ou seja, a Recorrente insurge-se contra a exigência da multa do art. 44, I da Lei nº 9.430/1996, alegando ser inaplicável ao caso, postulando a multa de 20% por se tratar de débito declarado e não pago.

Tal alegação da Recorrente não deve ser provida, eis que o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 determina o seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Assim, conforme muito bem apontado no v. acórdão recorrido, é inegável que a Recorrente não recolheu o imposto que reteve de terceiros, tanto é assim que sequer impugnou e recorreu da exigência correspondente, limitando-se a alegar que não seria cabível a aplicação da multa de 75% nos termos do artigo 44 I da Lei nº 9.430/1996.

Desta forma, entendo que a autuação é procedente devendo o v. acórdão recorrido ser mantido em seus termos.

Da taxa Selic:

Quanto aos juros de mora, o CTN, em seu art. 161, outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo o § 1º do referido artigo que os juros serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se não for fixada outra taxa. Ressalte-se que não há disposição alguma que corrobore a tese de que o § 1º apenas permite a estipulação de percentual inferior a 1% ao mês.

A Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e a Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º, fixaram os juros de mora com base na taxa Selic, estando em perfeita harmonia com a norma complementar.

É de se esclarecer que a taxa Selic não é “fixada” pelo Poder Executivo, mas sim determinada pelo mercado de títulos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic. Essa taxa, calculada pelo Banco Central do Brasil, é informada ao Poder Executivo, que apenas a divulga por meio de um ato declaratório da Secretaria da Receita Federal.

Assim, a exigência de juros de mora com base na referida taxa significa apenas uma adequação destes juros aos valores de mercado, não importando a forma como ela é fixada, pois o caráter remuneratório ou moratório não depende da forma de cálculo ou da fixação da taxa, mas, sim, da natureza do fato jurídico que provoca sua incidência.

No caso de dívidas tributárias não pagas no vencimento legal, o fato jurídico é a mora, que decorre de disposição literal da lei tributária. Nascida a obrigação tributária principal e não se efetivando o pagamento no prazo determinado pela legislação, surge a mora, e o simples fato de a lei tributária ter escolhido uma taxa de juros que pode servir de base para

remunerar negócios jurídicos privados não significa a desnaturação do caráter moratório advindo da lei.

Ressalte-se que, se o impugnante tivesse pago o imposto no vencimento legal, não existiria nem mora nem os juros dela decorrentes.

Em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes aos níveis de mercado além de não encontrar nenhum óbice de natureza constitucional, atua como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, como meio de fugir das taxas de mercado, utilize o expediente de atrasar o cumprimento de suas obrigações tributárias e, por conseguinte, de beneficiar-se à custa do erário público.

Deve-se salientar que não há inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal contra a cobrança de juros moratórios com utilização da taxa Selic.

Sendo assim, as normas que amparam sua cobrança continuam válidas não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las, pois o lançamento é uma atividade vinculada.

Ademais, a autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada constitucionalmente ao

Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic, conforme exigidos no AI, tem previsão legal.

Multa confiscatória:

No que diz respeito à multa aplicada, a impugnante alegou ser confiscatória e inconstitucional.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição nem declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela CF, art. 102.

Sendo assim, deixo de conhecer esta alegação do recurso da Recorrente.

Juros sobre a multa

Cumpre esclarecer quanto à alegação de cobrança de juros sobre multa, que o AI ora questionado, objeto deste julgamento, exigiu crédito tributário relativo ao IRRF, composto pela exigência do tributo, acrescido de multa de ofício e de juros de mora calculados sobre o valor do imposto, consoante o disposto no art. 61 § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, cálculo

para pagamento ou impugnação até trinta dias da ciência da contribuinte. Portanto não se verifica do AI que tenha sido exigido juros sobre a multa de ofício.

De resto, para evitar repetições adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido.

Conforme relatado, a contribuinte foi autuada em procedimentos de revisão da declaração de imposto retido na fonte (DIRF), dos anos-calendário de 2005 e 2006, tendo-se apurado a falta de recolhimento de diversas parcelas do tributo, incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, trabalho sem vínculo de emprego e pagamentos de aluguéis.

Inicialmente, aprecia-se a questão da juntada posterior de provas e documentos, como protestado na impugnação.

Nesse intento, esclareça-se, por pertinente, que o Processo Administrativo Fiscal (PAF) é regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, de forma que se aplicam apenas subsidiariamente as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme expressamente previsto no art. 69 deste último diploma legal:

[...]

E a respeito dos temas “prova” e “juntada de documentos”, dispõe especificamente o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

[...]

Como visto da norma acima, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a legislação tributária consagra o princípio da busca da verdade material, facultando à autoridade julgadora determinar, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências e perícias, quando as entender necessárias para o deslinde da matéria.

A adoção do procedimento acima mencionado objetiva, única e tão somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que a cada um compete.

No entanto, é condição para a formulação do pedido de realização de diligências ou perícias a exposição dos motivos que a justifiquem, de forma a consagrar outro princípio norteador da Administração Tributária, não menos importante, qual seja, o da economia processual.

E se considera não formulado o pedido quando não atendidos os requisitos previstos no art. 16, IV, do citado Decreto nº 70.235, de 1972, dentre os quais consta a necessidade da indicação do perito da impugnante, o que deixou de ser observado, no presente caso.

Ademais, quando a prova a ser apresentada pela contribuinte é de fácil produção no momento da impugnação, como a exibição de guias de recolhimento de tributos, de guarda obrigatória, entende-se que prescinde da necessidade da diligência e/ou perícia, mesmo porque, conforme já enfatizado em parágrafo anterior, a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Somente se admite a dilação do prazo para formação de prova documental quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Esses requisitos não foram atendidos no presente caso.

Não obstante, em observância ao princípio da verdade material, o qual orienta o Processo Administrativo Fiscal, esta 4ª Turma de Julgamento tem admitido a apreciação de todas as provas que tenham sido efetivamente juntadas aos autos, até o instante do correspondente julgamento administrativo.

Diga-se, também, à interessada que o endereçamento de intimações ao contribuinte é matéria especificamente regulamentada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

Nos termos do art. 23 do mencionado Decreto, é prevista intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, pelo contribuinte fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

E diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, verbis:

[...]

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

É certo que a fiscalização teve início, após a constatação de existência de valores inscritos em DIRF, falta de registro em DCTF e falta de recolhimento dos tributos retidos.

No entanto, a contribuinte foi devidamente intimada, para esclarecer as divergências apontadas, não tendo se manifestado na ocasião, só o fazendo após a lavratura do auto de infração.

Enfim, os elementos contidos nos autos não permitem vislumbrar qualquer ofensa aos requisitos legais de constituição formal do crédito tributário.

A contribuinte não contesta especificamente o lançamento, mas convém relatar as atividades desenvolvidas pela fiscalização, que redundaram na lavratura do presente auto de infração.

Como já assinalado no relatório, nota-se que ao ser selecionada em virtude do programa de malha que confronta a DIRF e os DARF, a contribuinte foi direcionada para procedimento de revisão interna, ocasião na qual foi intimada, às fls. 02/03, a esclarecer a divergência constatada entre os valores do IRRF declarados (DIRF) e os recolhidos em DARF.

Portanto, vê-se que a fiscalização, em obediência ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, regularmente concedeu à fiscalizada a oportunidade de produzir a prova necessária à elucidação das divergências apuradas, direito que deixou de ser exercido pela contribuinte.

Não restou ao Fisco outra alternativa, senão aquela de proceder à auditoria somente mediante a utilização dos dados disponíveis nos registros da RFB, os quais, diga-se de passagem, são originados por meio das declarações prestadas pela própria contribuinte, informações estas que gozam de presunção de veracidade, até prova em contrário.

No mérito, no que tange à retenção do imposto de renda na fonte aqui discutido, assim dispõe o RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

[...]

Vê-se, da legislação transcrita, que os rendimentos do trabalho assalariado, pagos às pessoas físicas, bem como os rendimentos por serviços prestados, sem vínculo empregatício, além dos pagamentos de aluguéis, estão sujeitos à tributação na fonte pela aplicação da tabela progressiva. Constata-se, também, que compete à fonte pagadora, nesses casos, por expressa disposição legal, a retenção e o recolhimento do tributo incidente sobre os valores assim pagos e/ou creditados aos respectivos beneficiários pessoas físicas ou jurídicas.

Em verdade, é contribuinte do imposto o real beneficiário dos rendimentos pagos/creditados. No entanto, como visto acima, a fonte pagadora qualifica-se, nos termos da lei, como responsável pelo correspondente crédito tributário, de forma que cumpra a ela efetuar a retenção e providenciar o respectivo recolhimento do tributo retido, na qualidade de substituto tributário.

A falta de comprovação do recolhimento do imposto efetivamente retido configura, em tese, crime de apropriação indébita, sujeitando a fonte pagadora às sanções penais na esfera tributária e criminal.

No presente caso, a autuada efetuou a retenção do imposto sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado, bem como

sobre rendimentos por serviços prestados, sem vínculo empregatício, além dos pagamentos de aluguéis.

E como prova sumária de tal fato tem-se a apresentação de declaração em formulário distinto (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF), preenchido pela própria fiscalizada, qualificada como a fonte pagadora dos rendimentos.

Deveras, a obrigatoriedade de prestar a informação da retenção do imposto à Receita Federal do Brasil decorre das disposições do art. 929 do RIR/99:

[...]

Sendo declaração apresentada pela própria contribuinte, a DIRF tem presunção de validade, até prova em contrário, competindo à declarante o ônus de infirmar as informações assim fornecidas à RFB, mediante apresentação dos respectivos registros contábeis e fiscais, alicerçado em documentação hábil e idônea.

Convém lembrar que o presente procedimento decorre da revisão interna da referida declaração, dos anos-calendário de 2005 e 2006.

A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes é feita mediante a utilização de malhas fiscais, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997:

[...]

A malha fiscal, de outro giro, resulta do processamento automático das declarações, mediante o estabelecimento de determinados parâmetros de seleção, objetivando direcionar contribuintes à fiscalização. Não é por demais elucidar que, sem ser amparado por um trabalho de malha, o processamento automático, por si só, não tem o condão de originar qualquer ação fiscal. Simplesmente tem a função de transportar os dados das declarações processadas para os arquivos da RFB.

E a malha é necessariamente trabalhada por um Auditor Fiscal da Receita Federal, em razão de este ser o servidor competente para a constituição de eventual crédito tributário. E o que dispõe a já citada Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997:

[...]

Ainda no tocante ao exame das declarações, o § 2º do art. 835 do RIR/1999 determina que o procedimento seja feito com os elementos de que dispuser a repartição.

Evidentemente, as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras podem ser utilizadas para confronto com os pagamentos efetuados e/ou com os dados consignados em outras declarações da própria fonte pagadora e/ou de terceiros.

Como dito antes, em regra, as DIRF entregues pelas fontes pagadoras são provas suficientes da prestação de serviços e, conseqüentemente, das receitas auferidas pelos prestadores, pois são apresentadas em cumprimento de obrigações legais e não haveria motivo para indicação a maior ou a menor dos pagamentos e das retenções efetuados.

Nesse sentido, as DIRF constituem verdadeiras provas diretas, possuindo peso idêntico a comprovantes de pagamentos ou a Notas Fiscais, identificando não só a quantia recebida pela beneficiária, como também a natureza da operação.

Assim, as DIRF contêm informações sobre as receitas próprias dos beneficiários e da respectiva retenção do imposto correspondente, de modo que a autuação está fundamentada em elementos probatórios concretos.

A contribuinte, por seu representante legal, não contestou o lançamento, limitando-se a levantar a questão do princípio da verdade material, aplicável ao processo administrativo, além de requerer a substituição da multa de ofício pela multa moratória, bem como não concordar com a aplicação da Taxa Selic sobre os débitos lançados.

O Termo de Intimação Fiscal de fls. 02/03, que deu início aos trabalhos fiscais, já solicitava à contribuinte esclarecer as divergências existentes entre os valores registrados nas Dirf, com aqueles recolhidos, além da falta de informação dos débitos nas DCTF.

Veja-se que os três tipos de documentos listados são de elaboração da própria contribuinte, prestando informações ao Fisco.

Como se percebe, não tem razão a contribuinte, quando alega ser a peça fiscal um auto de infração eletrônico, baseado em dados extraídos dos sistemas da Receita Federal do Brasil, porquanto tais dados são fornecidos pelos próprios contribuintes, por meio das várias obrigações acessórias instituídas pelo Fisco, como as DIRF.

Nesse documento, a empresa informa os valores pagos aos seus clientes e fornecedores, com o destaque do imposto retido, por ocasião do pagamento, que deve ser recolhido nos prazos determinados pela legislação.

Ora, se a contribuinte entrega DIRF, informando a retenção de imposto de renda, a ocorrência do fato gerador já está evidenciada, resultando na obrigatoriedade do recolhimento do tributo retido.

Assim, resta provado pelo Fisco que era detentor de crédito tributário, devidamente apurado pela contribuinte, a quem caberia, para evitar o lançamento de ofício, com seus consectários legais, comprovar o efetivo recolhimento ou, em

outra hipótese, alegar erro no preenchimento da DIRF, alicerçado em documentação hábil e idônea.

Nenhuma dessas duas providências foi efetivada pela autuada, que não contestou, em nenhuma oportunidade, os valores do tributo (principal) lançados, mesmo porque derivados de declaração por ela mesmo prestada ao Fisco, no caso, a DIRF dos anos-calendário de 2005 e 2006.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves